



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022380 - PR (2021/0352534-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTO ZANIN NETO
AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARIA ESTER CAETANO ZANIN
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422
INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do *stay period*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem

ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*).

4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.

5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o *stay period*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*).

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022380 - PR (2021/0352534-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTO ZANIN NETO
AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MARIA ESTER CAETANO ZANIN
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422
INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do *stay period*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem

ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*).

4. Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.

5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o *stay period*.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*).

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 346/357) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravada, para restabelecer a penhora inicialmente determinada no âmbito da execução de crédito extraconcursal e determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito (e-STJ fls. 337/342).

Em suas razões, a parte agravante alega a ausência de condições para o conhecimento do recurso especial.

No mérito, defende, em suma, a impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal e que já

tenha se esgotado o período de blindagem (*stay period*).

Acrescenta ser "fundamental que a competência para controle de essencialidade de bens se mantenha com o juízo da recuperação judicial independentemente de se tratar de credor extraconcursal e de ter escoado o *stay period*, sob pena de inviabilizar o instituto da recuperação judicial" (e-STJ fl. 356), e que, "no presente caso[,] o juízo executivo coincide com o juízo da recuperação judicial, de forma que não há qualquer divergência quanto a essencialidade dos valores" (e-STJ fl. 357).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 368/372).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 337/342):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 253/256).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 147):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO DINHEIRO PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ RECONHECIDO NO AI 0053942-96.2018.8.16.0000. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DA NÃO ESSENCIALIDADE DESSE VALOR PARA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 193/197).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 207/219), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, sustentando haver omissão no acórdão recorrido quanto às seguintes questões:

(a) "manifestação jurisdicional quanto ao constante do art. 49, § 4º, da Lei 11.101/05, uma vez que os valores em execução se referiam a créditos extraconcursais, contrato de câmbio, principalmente após o decurso do *stay period*" (e-STJ fl. 211),

(b) aplicabilidade do disposto no art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, de sorte que "os óbices à expropriação não podem subsistir ao encerramento do *stay period*" (e-STJ fl. 212),

(c) observância das "regras de responsabilidade patrimonial do devedor constantes do art. 789, do CPC" (e-STJ fl. 212),

(d) "ofensa ao art. 805, do CPC, face a menor onerosidade da medida executiva requerida pelo Banco ao solicitar a penhora de valores no rosto dos autos" (e-STJ fl. 213), e

(e) "necessidade de resguardar também os interesses dos credores, que também devem ser protegidos no curso do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005" (e-STJ fl. 213), e

(ii) arts. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 e 373, § 1º, 797 e 789 do CPC/2015, sustentando que o acórdão recorrido "vedou a penhora de crédito de natureza extraconcursal do Banco (de contrato de câmbio) sobre recursos em espécie da recorrida/recuperanda, que não possui natureza de essencialidade" (e-STJ fl. 215).

Aduz a impossibilidade de "se falar em essencialidade de bens no atual estágio processual visto que há muito decorreu o prazo do *stay period*, visto que o Plano de Recuperação Judicial se encontra aprovado, homologado e em cumprimento" (e-STJ fl. 216).

Acrescenta que "o acórdão que decidiu de forma genérica apenas repetindo a argumentação da recorrida acerca essencialidade dos bens, nega vigência ao artigo 373, §1º ao impor que o credor produza prova negativa e retira a eficácia do sistema executivo previsto no CPC" (e-STJ fl. 218).

No agravo (e-STJ fls. 272/285), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 301/308 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível de Sertãoópolis (e-STJ fls. 22/25), que, nos autos de execução de título extrajudicial promovida pela instituição financeira contra a parte ora agravada, determinou a revogação de penhora inicialmente deferida em favor do banco, a ser realizada no rosto dos autos de n. 1425-16.2018.8.16.0162 sobre quantia superior a seis milhões de reais.

Referida decisão, lavrada pelo mesmo juízo no qual se processa a recuperação judicial da parte executada, foi fundamentada no entendimento de que o numerário sobre o qual recaiu a penhora constitui bem essencial à recuperação judicial da agravada SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

A decisão de fls. 22/25 (e-STJ) dá a saber acerca da natureza extraconcursal do crédito executado, bem como do exaurimento do prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, o chamado *stay period*.

O TJPR, por sua vez, entendeu ser o caso de confirmar a decisão de primeiro grau. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 149/150):

O Agravante tenta reverter a decisão que liberou a penhora no rosto dos autos com o fim de garantir o recebimento do seu crédito de R\$ 6.042.816,26.

Sem razão.

Como bem posto pelos Agravados o valor que o banco tenta penhorar já foi reconhecido como essencial pelo juízo recuperacional e mantido por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0053942-96.2018.8.16.0000 que restou assim

ementado:

[...]

Ressalto que o referido agravo de instrumento foi interposto pelo BANCO DO BRASIL que não obteve o sucesso esperado, já que espera provimento total para manter o recebimento do valor de R\$ 6.076.525,24, retido em razão de contratos firmados entre as partes.

Assim a probabilidade do direito não resta demonstrado pelo Agravante.

Lembro que se mantida a penhora existe grave risco para o plano de recuperação judicial.

Digo isso ante a reconsideração e reconhecimento do Magistrado de i Grau, vejamos:

Contudo, há que se considerar, como já mencionado alhures, a crise instaurada com a pandemia da COVID-19. Nesse sentido, o CNJ emitiu, inclusive, a Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, recomendando a todos os juízes que deem prioridade ao levantamento de valores em favor de empresas em recuperação judicial, a fim de manter o regular funcionamento da economia brasileira e a sobrevivência de famílias neste momento de crise.

E, em se tratando o valor penhorado de mais de 6 milhões de reais, fica evidente que se trata de bem essencial à recuperação judicial da autora e à manutenção do seu funcionamento, objetivo principal da recuperação judicial em curso. (mov. 1.4 – fl. 3)

Assim concluo que a reconsideração da penhora se deu não só devido ao momento excepcional que a economia mundial está enfrentando, mas também pela essencialidade do dinheiro para o sucesso do plano de recuperação judicial.

Friso que cabia ao BANCO DO BRASIL trazer elementos robustos para demonstrar a ausência da essencialidade do dinheiro para a empresa em recuperação judicial, mas não o fez, mesmo com o revés no referido agravo de instrumento já mencionado.

Entretanto, do que se depreende do entendimento consignado pela Segunda Seção deste Tribunal Superior no julgamento dos Conflitos de Competência n. 191.533/MT e 196.846/RN, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*). A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTRITIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a

partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constitutivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao decurso do *stay period*.

3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. [...]

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do *stay period*, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato constitutivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constricto (se bem de capital, ou não).

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024 - grifei.)

O "bem de capital" a que a lei se refere, frisa-se, "é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda" (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023), conceito no qual não se enquadram valores em dinheiro, como aquele sobre o qual recaiu a penhora no rosto dos autos de n. 1425-16.2018.8.16.0162.

Feito o apontamento, destaca-se ser desnecessária qualquer consideração a respeito da natureza do bem constricto no caso concreto, porquanto, conforme consta da decisão de fls. 22/25 (e-STJ), está exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*).

Assim, nos termos do que decidido no CC n. 196.846/RN, "uma vez exaurido o período de blindagem — principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial —, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto".

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a penhora inicialmente determinada no âmbito da execução de crédito extraconcursal e determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, não há falar em ausência de condições para o conhecimento do recurso especial, porquanto a tese recursal foi devidamente prequestionada e sua análise dispensa o revolvimento de fatos e provas.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento mais recente da Segunda Seção deste Tribunal Superior, firmado no julgamento dos Conflitos de Competência n. 191.533/MT e 196.846/RN, é de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*). A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO CONSTITUTIVO DETERMINADO PELO JUÍZO CÍVEL PERANTE O QUAL SE PROCESSA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM DESFAVOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, uma vez exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a decisão proferida pelo Juízo Cível que, em execução de crédito extraconcursal, determina a realização de atos constitutivos sobre os bens da recuperanda invade, de qualquer modo, a competência do Juízo da recuperação judicial.

2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, sobretudo em momento posterior ao

decorso do *stay period*.

3 A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (ut art. 5º da referida lei), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. [...]

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do *stay period*, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato construtivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não).

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024 - grifei.)

Repisa-se que o "bem de capital" a que a lei se refere "é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda" (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023), conceito que não abrange valores em dinheiro, como aquele sobre o qual recaiu a penhora no rosto dos autos de n. 1425-16.2018.8.16.0162.

Reitera-se, ademais, ser desnecessária, no caso concreto, qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito, porquanto, conforme consta da decisão de fls. 22/25 (e-STJ), está exaurido o prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (*stay period*).

Logo, nos termos do que decidido no CC n. 196.846/RN, "uma vez exaurido o período de blindagem — principalmente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial —, é absolutamente necessário que o credor

extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual" (grifei).

Destaca-se remanescer o dever do Juízo no qual se processa a execução individual de crédito extraconcursal de observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor submetido à recuperação judicial.

O que não se admite, independentemente de o Juízo executivo coincidir com o Juízo da recuperação judicial, é que, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, seja obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.022.380 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0352534-5

Número de Origem:

00024942020178160162 00351251320208160000 003512513202081600003 00539429620188160000
24942020178160162 3512513202081600003

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

RUDOLF SCHAITL - TO000163

ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422

AGRAVADO : SANTO ZANIN NETO

AGRAVADO : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454

THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566

INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ZANIN NETO

AGRAVANTE : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

ADVOGADOS: ASSIONE SANTOS - PR050454

THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

ALEX CARNEIRO MEDEIROS - PR083422

INTERES. : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS: RICARDO ANDRAUS - PR031177

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024